

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

TANGUÁ

2022

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	6
1	INTRODUÇÃO	6
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	7
2.3	CONSOLIDAÇÃO	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	8
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	8
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	13
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	14
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
3.4	METAS FISCAIS	16
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	17
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	18
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	18
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	20
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	20
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	21
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS	22
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	22

7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	22
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	23
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	25
7.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	25
7.4.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	27
7.4.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	29
7.4.3	FUNDEB	30
7.4.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	30
7.4.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	31
7.4.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	32
7.5	GASTOS COM SAÚDE.....	33
7.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	34
7.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	34
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	35
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	36
8.1	ROYALTIES	36
8.1.1	RECEITAS	37
8.1.2	DESPESAS	38
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	39
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	41
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	43
9	CONTROLE INTERNO	45
10	CONCLUSÃO	46

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

223.072-6/2023

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 223.072-6/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Tanguá**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo da Costa Medeiros**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 14.11.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Tanguá, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 22.11.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Tanguá, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 22.11.2023, o Sr. Rodrigo da Costa Medeiros, Prefeito do Município de Tanguá, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 14.12.2023, com a informação da CPR de que até aquele momento nenhuma documentação havia sido acostada aos autos.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 17.04.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 16.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
208.354-3/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
228.732-1/22	1º Semestre	Comunicação e Arquivamento
208.348-4/23	2º Semestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.344, de 27/12/2021, aprovou o orçamento geral do Município de Tanguá para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$181.437.168,32 e fixando a despesa em igual valor (Peça 06).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, fonte de recursos, modalidades de aplicações e elementos de despesa, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares correspondentes ao Superávit Financeiro por fontes de recursos apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com o que dispõe o artigo 43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes de Excesso de Arrecadação por fontes de recurso, em conformidade com o que dispõe o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de competência de outros entes da Federação sempre que interessar ao atendimento das necessidades da população e forem firmados convênios, acordos, ajustes ao congêneres, conforme a legislação fixar, mediante autorização específica do Poder Legislativo”.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, no valor de R\$181.437.168,32, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$45.359.292,08.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	181.437.168,32
Limite para abertura de créditos suplementares 25,00%	45.359.292,08

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 139.

Contudo, quanto à abertura dos créditos adicionais suplementares, observo que, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, a falta de balizamento autorizado na LOA, no que tange às alterações que não procedam de anulações de dotações, pode resultar em percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento.

Considerando que, apesar de o Corpo Instrutivo e de o Ministério Público de Contas não terem sugerido apontar este fato como item de Recomendação, tal omissão demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias

que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Portanto, farei constar **RECOMENDAÇÃO** ao final deste Voto.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de Recursos	Anulação	28.980.262,24
		Excesso - Outros	7.987.442,13
		Superávit	11.409.940,82
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			48.377.645,19
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			19.397.382,95
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			28.980.262,24
(D) Limite autorizado na LOA			45.359.292,08
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peca 139, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 162 (fls.17 a 27).

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peça 153), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas – (Peça 08), observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	54.264.158,49
II - Receitas arrecadadas	171.074.854,49
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	225.339.012,98
IV - Despesas empenhadas	208.237.765,18
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	208.237.765,18
VII - Resultado alcançado (III-VI)	17.101.247,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 210.738-7/2022, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota 1: Superávit do exercício anterior, excluído o resultados do Legislativo.

Nota 2: O município não possui RPPS

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$275.039.483,05, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	181.437.168,32
(B) Alterações:	142.109.007,54
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	136.999.535,59
Créditos especiais	5.109.471,95
(C) Anulações de dotações	48.506.692,81
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	275.039.483,05
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	275.039.483,05
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 139, Relação Informações Prestadas – Peça 162 (fls. 17 a 27) e Anexo 12 Consolidado – Peça 18.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Natureza	Consolidado
Receitas Arrecadadas	171.074.854,49
Despesas Realizadas	208.237.765,18
Déficit Orçamentário	-37.162.910,69

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

Nota: o município não possui RPPS.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$49.844.183,51, o que significa um decréscimo de 22,56 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	219.240.933,85	169.435.966,48	-49.804.967,37	-22,72%
Receitas de capital	1.678.104,15	1.638.888,01	-39.216,14	-2,34%
Total	220.919.038,00	171.074.854,49	-49.844.183,51	-22,56%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora, ainda, os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 116), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$275.039.483) com a Despesa Realizada no exercício (R\$208.237.765) tem-se uma realização correspondente a 75% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$66.801.717, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	136.127.605	213.268.999	186.128.774	174.968.290	173.470.192	87%	27.140.224
Despesas de Capital	45.309.563	61.770.483	22.108.990	15.350.262	15.207.113	35%	39.661.492
Total das despesas	181.437.168	275.039.483	208.237.765	190.318.553	188.677.305	75%	66.801.717

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, acompanhados de justificativa quanto a valor residual em virtude de pagamento em valor imaterial a menor. O saldo final, em 31.12.2022, de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$3.606.230,25.

R\$

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	64.337,92	2.403.914,21	-	2.393.405,07	0,01	74.847,05
Restos a Pagar Não Processados	7.051.733,31	11.834.878,36	12.716.355,47	12.711.650,53	2.643.577,94	3.531.383,20
Total	7.116.071,23	14.238.792,57	12.716.355,47	15.105.055,60	2.643.577,95	3.606.230,25

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$17.919.212 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

R\$

	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	43.978.811	74.847	1.641.247	3.531.383	1.062.266	37.669.067	17.919.212	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	43.978.811	74.847	1.641.247	3.531.383	1.062.266	37.669.067	17.919.212	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 18, Balanço Financeiro – Peça 20 e Anexo 17 – Peça 141 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário – Peça 33, Balanço Financeiro – Peça 34 e Anexo 17 – Peça 30 da Câmara Municipal.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: o município não possui RPPS.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	126.736.110,11	171.074.854,40	
Despesas	126.736.110,11	208.237.765,10	
Resultado primário	4.001.405,77	-21.325.208,90	Não Atendido
Resultado nominal	3.122.457,92	-16.016.521,50	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-11.121.875,00	-27.955.901,30	Atendido

Fonte: LDO – Peça 04, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre, Processo TCE-RJ n.º 208.354-3/2023, e Anexo 2 do RGF do 2º Semestre, Processo TCE-RJ n.º 208.348-4/2023.

O não cumprimento das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será tratado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 96 a 101.

4 **GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Tanguá alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superávit* financeiro da ordem de R\$19.749.854,87, excluindo os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Câmara Municipal (B)	Valor considerado	(C) = (A-B)
Ativo financeiro	43.978.811,81	0,00		43.978.811,81
Passivo financeiro	24.228.956,94	0,00		24.228.956,94
Superávit Financeiro	19.749.854,87	0,00		19.749.854,87

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35.

Nota 1: o município não possui RPPS

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 1.062.266,94), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 3.606.230,25) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 19.560.459,75) evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (Peça 26).

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	44.732.846,86	PASSIVO CIRCULANTE	28.771.017,79
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	43.978.811,81	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	26.355.679,42
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	754.035,05	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	883.614,48
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.531.723,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE	127.703.885,93	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	13.267.609,39
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	39.278.127,51	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	13.267.609,39
IMOBILIZADO	88.425.758,42		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	130.398.105,61
		RESULTADOS ACUMULADOS	130.398.105,61
TOTAL	172.436.732,79	TOTAL	172.436.732,79
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	43.978.811,81	PASSIVO FINANCEIRO	24.227.780,49
ATIVO PERMANENTE	128.457.920,98	PASSIVO PERMANENTE	38.861.544,06
TOTAL	172.436.732,79	TOTAL	63.089.324,55
SALDO PATRIMONIAL			109.347.408,24

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) do relatório do Corpo Instrutivo, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Tanguá, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	234.134.719,16
Variações Patrimoniais Diminutivas	251.351.405,64
Resultado Patrimonial do Período	-17.216.686,48

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – peça 22.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

Em seu exame, a equipe técnica apurou que a situação patrimonial líquida do município, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresentou a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	150.638.396,46
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-17.216.686,48
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	133.421.709,98
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	130.398.105,61
Diferença	3.023.604,37

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140.

Diante da divergência entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço, o Corpo Instrutivo sugeriu em sua análise apontar tal fato como ressalva e determinação.

Entretanto, examinando o Balancete Contábil Analítico (Peça 27), identifiquei o registro de Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$3.023.604,37. Refazendo o quadro acima, elimina-se a diferença inicialmente apurada, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio Líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	150.638.396,46
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-17.216.686,48
(+) Ajustes de exercícios anteriores	3.023.604,37
Patrimônio líquido apurado do exercício	133.421.709,98
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	133.421.709,98
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140 e Balancete Contábil Analítico (Peça 27).

Portanto, neste ponto não acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo e afastado tal ressalva em minha conclusão.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Destaca-se, primeiramente, que o município de Tanguá não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Tanguá vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.958.438,07	6.958.438,07	0,00
Patronal	19.152.545,62	19.152.545,62	0,00
Total	26.110.983,69	26.110.983,69	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 162 (fls.125 e 126).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	164.322.920,70	187.220.870,30	169.085.966,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 228.732-1/2022 e 208.348-4/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022	
	3º quadrimestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	15.525.897,00	14.896.976,60	13.267.609,40
Valor da dívida consolidada líquida	-61.599.766,80	-61.249.591,80	-27.955.901,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-37,49	-32,72	-16,53

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022, Processo TCE-RJ n.º 208.348-4/2023 - Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Tanguá **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Em prosseguimento, a Instrução informa que houve operação de crédito no exercício conforme abaixo destacado:

“No quadro a seguir, demonstra-se a relação das operações de crédito, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e das garantias e contragarantias de valores, realizadas no exercício:

Tipo	Nº Contrato	Valor R\$	Objeto	Lei Autorizativa	Data de Publicação	Valor Autorizado	Limite
Operação de crédito	0534755	395.320,40	Destinado a financiar programas de investimentos com abrangência em drenagem, pavimentação de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos,	1182	07/11/2019	16.000.000,00	Dentro do limite

			contrapartidas, reajustes, dentre outros.				
--	--	--	---	--	--	--	--

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Operação de Crédito – Peça 95 e Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo – Peça 113”.

A Especializada demonstra que o valor total das operações de crédito realizadas é inferior ao das despesas de capital, observando, dessa forma, a norma estabelecida no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 32 da LRF (Regra de Ouro).

Entretanto, acompanhando a manifestação plenária definitiva proferida na prestação de contas do exercício anterior desta municipalidade, entendo que não cabe examinar o cumprimento da Regra de Ouro no exercício de 2022, dado que o ingresso de receita de operações de crédito (R\$ 395.320,40) refere-se a saldo do que fora previsto para ser recebido no exercício de 2020, conforme Contrato n.º 0534755/2020, no valor total de R\$15.850.000,00, autorizado pela Lei n.º 1182/2019 (Peça 95). A programação de desembolso se estendeu ao exercício de 2022, tendo sido partes desse valor recebidas em 2020 e 2021, conforme a seguir demonstrado:

Exercício	Receita Recebida	Saldo para o exercício seguinte
2020	8.110.886,41	7.739.113,59
2021	6.868.293,15	870.820,39
2022	395.320,40	475.494,99

Ressalto, ainda, que o município não realizou operação de crédito por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2022.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021				2022			
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º semestre		2º semestre	
	%	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Poder Executivo	54,54	49,57	40,43	66.441.272,36	44,84	83.954.901,27	59,32	100.298.258,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 228.732-1/2022 e 208.348-4/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

A esse respeito, a Especializada assim se pronunciou:

“Conforme se verifica, o Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 2º Semestre, de forma que o mesmo ficaria, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros, conforme estabelece o artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Não obstante, o fato de o Poder Executivo ter encerrado o exercício com as despesas com pessoal acima do limite legal, será objeto da Ressalva e Determinação n.º 2”.

Com relação a este item, corroboro o entendimento da Especializada e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de

aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 37,00% (R\$27.691.712,05) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.717.573,97	349.833,51
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.028.970,57	191.581,05
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		8.746.544,54	541.414,56
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			9.287.959,10
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$ (b)

(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	35.475.307,18	81.409,34
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	35.475.307,18	81.409,34
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		35.556.716,52
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(o) Total das despesas com ensino (i + n)		44.844.675,62
(p) Ganho de recursos do Fundeb		17.043.689,54
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)		27.800.986,08
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		109.274,03
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)		0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior		0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)		27.691.712,05
(x) Receita resultante de impostos		74.837.963,12
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)		37,00%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 162 (fls. 83 a 91), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Transferências STN Fundeb – Peça 174, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62 e Fundeb – Peças 74 e 75, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 81, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 143, Balancete Contábil Fundeb – Peça 148 e Relatório Analítico Educação – Peça 165.

Nota 1 (linha “p”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2.2 do relatório do Corpo Instrutivo – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Fundeb, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Destaque-se que, nos exercícios de 2020 e 2021, o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R\$ 3.261.304,89, conforme se verifica nos Processos TCE-RJ n.º 210.627-0/2021 e n.º 210.738-7/2022 (Prestações de Contas de Governo Municipal dos exercícios de 2020 e 2021).

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando que o município aplicou em 2022 o montante de R\$8.982.221,27 além do mínimo constitucional, constata-se o cumprimento do referido dispositivo neste exercício.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2021, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,30	5,50	96,36%	14	4,70	4,80	97,92%	8

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Tanguá não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ºano e à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$31.822.337,24.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,60% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		31.822.337,24
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	35.556.716,52	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	3.861.814,62	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	

(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)	31.694.901,90
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	99,60%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte	127.435,34

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Despesas Empenhadas – Peça 162 (fl. 98), Relatório Analítico Educação – Peça 165, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 74 e 75 e cálculo do tópico ‘6.2.3.2.1 do relatório do Corpo Instrutivo – Do resultado financeiro do exercício anterior’.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apurado conforme cálculo do item 6.2.3.2.1 do relatório do Corpo Instrutivo, uma vez que o superávit evidenciado for maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrol na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2021 um superávit financeiro de R\$3.861.814,62, conforme análise da Especializada transcrita a seguir:

“Em que pese a prestação de contas do exercício anterior ter registrado ao final daquele exercício superávit financeiro na fonte Fundeb no montante de R\$ 4.036.030,25 (fl. 44, Peça 182 do Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022), identifica-se, rastreando a verdade material, que o valor veraz para fins de utilização da referida fonte de recurso no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, é de R\$ 3.861.814,62.

Tal fato é justificável uma vez que, quando da análise da referida PCGOV, foram utilizados para fins de composição do supracitado superávit os saldos das contas de Fundos de Investimento (R\$ 4.024.687,04) e Poupança (R\$ 11.343,21), demonstrados no extrato bancário da conta 23500-8 relacionada ao Fundeb - Peça 70, sem considerar as obrigações relacionadas aos restos a pagar (R\$ 62.335,55 – Peça 71) e às consignações (R\$ 111.880,07 – Peça 72) que foram registradas no balancete de verificação do Fundeb do exercício de 2021 à Peça 68 da PCGOV do exercício de 2021.

Nessa esteira, constata-se que o valor de R\$ 3.861.814,62 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 79), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb)”.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Tanguá aplicou 87,72% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.4.3 do relatório do Corpo Instrutivo)	31.822.337,24
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	27.915.341,02
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	27.915.341,02
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	87,72%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 162 (fl. 98), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 75 e Transferências STN Fundeb – Peça 174.

Diante do valor aplicado a maior ora demonstrado, verifico o cumprimento da determinação constante da prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.738-7/2022), para que o Município destinasse, adicionalmente, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, até o exercício de 2022, a diferença entre o valor destinado no exercício de 2021 e o valor mínimo exigível legalmente, no montante de R\$ 2.577.842,99.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	140.581,84
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	127.435,34
(C) Resultado apurado (A - B)	13.146,50

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 148, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 do relatório do Corpo Instrutivo – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 76), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 38,68% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	74.837.963,12
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.900.606,90
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	71.937.356,22
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	27.827.049,72
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00

(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	27.827.049,72
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	38,68%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, quadro do tópico '6.3.2.1 do relatório de Corpo Instrutivo – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 166 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 171, 172 e 173.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$233.213,78** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 90), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 91 a 94.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
4.649.819,51	4.649.819,51	15.673,47	0,00

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
4.649.819,51	4.649.819,51	4.649.819,51	15.673,47	4.634.146,04	4.634.146,04

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar

instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			28.211.620,54
Compensação financeira de recursos hídricos		40.559,52	
Compensação financeira de recursos minerais		70.126,90	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		28.100.934,12	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	27.341.438,23		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	759.495,89		
II – Transferência do Estado			3.575.751,55
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			31.787.372,09
V – Aplicações financeiras			1.213.215,13
VI – Total das receitas (IV + V)			33.000.587,22

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		33.793.602,24
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	33.793.602,24	

II - Despesas de capital		1.578.074,78
Investimentos	1.578.074,78	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		35.371.677,02

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 162 (fl. 115) e documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Tanguá não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,76% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 68,14% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	6.525.263,16
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.631.315,79
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.893.947,37
DESPESAS COM SAÚDE	

(D) Despesas pagas	146.759,74
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.338.181,51
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.484.941,25
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	22,76%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	3.723.545,64
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	722.576,70
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	4.446.122,34
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	68,14%

Fonte: ANP – Peça 178, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 162 (fl. 121) e documentação contábil comprobatória – Peças 104 e 105.

Nota : o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e em educação para fins de limite.

No entanto, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória”.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou em despesas com investimentos o montante de R\$387.600,92 de recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	388.040,74
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	387.600,92
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	387.600,92
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	387.600,92

Fonte: ANP – Peça 177, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 123 e documentação contábil comprobatória – Peças 124.

A Especializada aponta ainda ausência de criação de código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, conforme a seguir reproduzido:

“Em consulta à relação de fontes de recursos utilizadas pelo Município (Peça 162, fls. 15 e 16) e ao Relatório Analítico *Royalties*, extraído do Sigfis (Peça 167), constata-se que o Poder Executivo não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, contabilizando-os na fonte código “1704 - TRANSF DA UNIÃO REF ROYALTIES”.

O referido tema já foi tratado em sede de consulta que consta no Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/2018, conforme voto transcrito abaixo:

[...]

II.8 – Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:

[...]

c) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 (art.1º, da Lei 13.885/2019).

[...]

Aditando, o Município de Tanguá foi notificado sobre a referida decisão através do ofício PRS/SSE/CSO 39241/2019 por meio SICODI na data de 12/12/2019 (Peça 179).

Dessa forma, embora seja possível lastrear aplicação dos recursos por meio da fonte 1704 e do Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Cessão Onerosa (Peça 123), o município não criou a fonte de recursos específicas oriundos da Lei n.º 13.885/19, esse fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 4”.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar a ausência de criação de código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 161:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Não Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Não Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Não Disponibilizada

Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Não Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Não Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Disponibilizada
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Não Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5º**.

Entretanto, conforme consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Tanguá (<https://tangua.rj.gov.br/home/index.php/transparencia-da-gestao-fiscal/>), verifico que houve a divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações acima discriminadas, salvo dos demonstrativos contábeis da execução orçamentária.

Desta forma, refazendo a tabela apresentada pela Especializada, constata-se:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Aplicável
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada

Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Aplicável

Portanto, com relação a este item, concordo parcialmente com o entendimento da Especializada, mas também faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

9 **CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	50,00%
Cumprida parcialmente	2	50,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 115.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as impropriedades verificadas”.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Tanguá sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 114), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal”.

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 37,00% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 87,72% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,60% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 38,68% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Tanguá, **Sr. Rodrigo da Costa Medeiros**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não cumprimento das metas de resultados, nominal e primário, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o cumprimento do disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, de forma a viabilizar a verificação de sua estrita utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

RESSALVA N.º 4

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo

48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Tanguá**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Tanguá**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem

prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Tanguá**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte.

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

2024.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**